



## QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PREVIAMENTE:

Bom dia, não projetos nem planilhas. Quantas escolas serão? e quantas quadras serão? não esta falando sobre, e no edital esta dizendo ser presencial? Em qual lei esta sendo assegurado?

Bom dia! Não foram disponibilizados os arquivos referentes a documentação técnica (planilhas, cronogramas, projetos, etc...). Falta também uma especificação mais detalhada das unidades, no que tange ao número de escolas, creches, quadras...

Planilhas não foram anexadas, projetos não foram anexados, não pode licitar sem esses itens, quanto exigência de um único atestado está restringindo a concorrência, principalmente pela obra ser um conjunto de edificações desde quadras até edificação, o que não é comum ter em um único atestado. Outra coisa, não existe complexidade em obra simples edificações e quadras comuns, para dizer ser complexidade, sem nenhum embasamento, pegaram solto alguns argumentos do TCU que são incompatíveis com esse objeto

Boa tarde, solicitamos esclarecimentos sobre os itens a seguir: a) A licitação será online ou presencial? Porque o edital estabelece ser presencial, porém, a licitação está cadastrada na plataforma Licitar Digital, inclusive com a opção de cadastrar proposta. b) O edital no item 5.2, descreve a que as propostas serão por lote, entretanto não há especificação da quantidade, bem como dos projetos base para análise. c) quanto a exigência de atender os itens de relevância com um único atestado, apesar de possível, entendo não ser relevante para licitação pois, escolas, creches e quadras, não são construções de alta complexibilidade a exemplo da jurisprudência citada no edital, o que prejudica a competitividade do certame. d) Não foram disponibilizados anexos do edital (planilhas, cronogramas, projetos etc...). Aguardamos esclarecimentos.



## **ESCLARECIMENTOS:**

Quanto aos questionamentos realizados, este Agente se manifesta da seguinte forma:

Ao questionamentos sobre a quantidade de escolas, quadras ou creches, o objeto foi explícito, ao passo que destaca, no plural a construção de escolas, creches e quadras, sendo uma de cada no centro no imóvel localizado entre as ruas Marta Fares e Antônio F. Araújo e outras no bairro Bom Jesus; Lado outro, será realizado uma escola e quadra no Bairro Vila Suzano. Ou seja, serão 03 escolas, 03 quadras e 02 creches.

Ao questionamento da licitação ser realizada por meio presencial, houve a devida justificativa para tal ato e, ainda, respaldo legal, ao passo que a Lei 14.133/2021, estabelece junto ao art. 17, § 2º, que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Como destacado, há uma preferência, não obrigatoriedade junto ao ato eletrônico. Ou seja, a própria legislação permite tal ato. Todavia, há necessidade de motivação, o que foi devidamente cumprido junto ao item 3.4 do Edital. No caso, houve a devida justificativa no que tange a necessidade de celeridade ao procedimento, ao passo que no mesmo dia ocorrerá todos os atos necessários ao certame, dos quais destaca-se a análise de propostas com o fito de analisar a exequibilidade e sustentabilidade das mesmas, o que na via eletrônica, atrasaria o processo com a disposição de prazo. Além do mais, a realização presencial do mesmo ocasionará a possibilidade de sanar de plano em sessão, por meio do corpo técnico presente, todas as dúvidas inerentes ao certame. De igual forma, a realização do ato presencial promove a transparência no processo licitatório. Os licitantes estão presentes fisicamente, acompanhando as ofertas dos concorrentes, o que garante a clareza das negociações e evita a manipulação dos resultados. Ou seja, houve o devido cumprimento à exigência legal para realização do ato em sua forma presencial. Por fim, ressaltamos que o ato, nos termos legais destacados, será devidamente registrado em ata e gravo em áudio e vídeo.

Complementando, de fato houve um equívoco com a disponibilização do edital junto a plataforma digital. O intuito era realizar a publicidade exigida nos termos da Lei, não realizar a tramitação do feito através da forma eletrônica. Tanto o é, que todo o edital teve suas disposições voltadas para a forma presencial. Assim, realizaremos a revogação do presente com nova publicação em termos adequados (forma presencial).

Quanto o questionamento sobre a ausência de disposição dos anexos ao edital, tais como os projetos e demais documentos necessários à



execução do objeto, à época da disponibilização do edital houve a realização do upload destes. Contudo, ao que parece o sistema apresentou alguma inconsistência, razão pela qual iremos republicar com os documentos em questão anexos.

Quanto o questionamento acerca da unificação dos atestados, há a imperiosa motivação para tal ato. Houve a disposição quanto a impossibilidade de somatório de atestados para atender as relevâncias exigidas, ao passo que a execução de todo o objeto deverá ser simultânea. Ou seja, ao mesmo prazo de execução, a empresa contratada deverá realizar a construção de 03 escolas, 03 quadras e 02 creches. Sabemos que de forma isolada, a comprovação de tal expertise é possível, todavia, não são todos os licitantes devidamente capacitados que possuem a plena capacidade para execução integral e simultânea do objeto licitado. Assim, torna-se necessário a comprovação do licitante interessado em demonstrar sua capacidade operativa e gerencial para execução do presente certame, permitindo a participação somente daqueles que possuem potencial e comprometimento da qualidade e finalidade almejada na contratação.

Qualquer entendimento ao contrário, certame prolongará a obra de interesse desta administração, pela ausência de contratação de uma empresa licitante que possuem a plena capacidade para execução nos termos exigidos.

Outrossim, tal exigência encontra respaldo à Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o qual declarou não haver qualquer prejuízo para tal ato. Destacamos junto ao edital.

Quanto ao questionamento sobre o entendimento do presente não se enquadrar em uma obra de alta complexidade, a legislação aplicável é omissa quanto a definição específica sobre o tema. De igual forma, o tribunal. Assim, pegando a NOTA TÉCNICA IBR 001/2021, a qual dispõe sobre o entendimento acerca de *obra comum e obra especial de engenharia previstos na Lei nº 14.133/2021*, dispõe que:

As **obras especiais de engenharia** são aquelas obras de alta complexidade, quase sempre de grande porte e elevado risco, para as quais é preciso estabelecer com maior cuidado as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração. São aquelas cujos materiais, equipamentos e métodos construtivos costumam ser de domínio restrito no mercado ou apresentam elevado nível de inovação tecnológica, para as quais exista um menor número de



potenciais fornecedores e executores (empresas e profissionais) no mercado local ou regional.

Justamente o que se afere ao presente, ao passo que são poucos os licitantes que conseguem executar os critérios definidos no presente edital, principalmente no que tange a execução consecutiva de toda a obra no mesmo período. Demanda, por obvio, uma grande capacidade operacional e gerencial para tanto, o que por certo não pode ser enquadrada como comum. Assim, por certo haverá uma restrição natural junto ao mercado, com poucas empresas aptas a executar o objeto.

Por fim, destacamos que todos os questionamentos foram devidamente fundamentados/justificados junto ao edital, ato que somente se complementa com o presente.

**Assessoria de Licitações e Contratos**

RUA PEREIRA GUIMARÃES, 08, CENTRO, MATEUS LEME – CEP 35.670-000  
(31) 99517.5754